



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56
Recurso nº : 141.950 - *EX OFFICIO* e VOLUNTÁRIO
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1999 e 2003
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e N CLAUDINO & CIA. LTDA.
Sessão de : 10 de agosto de 2005
Acórdão nº : 103-22.047

IRPJ – RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO – ESPONTANEIDADE – Retificada a DIPJ no período em que a empresa já tinha adquirido a espontaneidade, visto decorrido mais de 60 dias das intimações às interpostas pessoas e antes do início do procedimento fiscal na recorrente, considera-se válida a declaração retificadora.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS – A presunção legal do artigo 42 da Lei nº 9.430/95, somente tem eficácia quando o sujeito passivo é regularmente intimado a comprovar a origem de sua movimentação financeira.

REFAZIMENTO DO LIVRO DIÁRIO E RETIFICAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – Sendo eficaz a declaração retificadora e devidamente registrado o livro diário, com a recomposição da movimentação financeira em nome de interposta pessoa, improcede o lançamento que deixou de analisar o novo livro diário, tendente a demonstrar a origem dos recursos depositados.

Recurso voluntário provido e de ofício sem objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelas 3ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RECIFE - PE e N CAUDINO & CIA. LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso voluntário e NÃO TOMAR CONHECIMENTO do recurso *ex officio* por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES-NEUBER
PRESIDENTE


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 NOV 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MAURÍCIO PRADO DE ALMEIDA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO, FLÁVIO FRANCO CORRÊA e VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56
Acórdão nº : 103-22.047

Recurso nº : 141.950 - *EX OFFICIO*
Recorrentes : 3ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE e N CLAUDINO & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

N CLAUDINO & CIA. LTDA. e a 3ª TURMA DA DRJ EM RECIFE/PE, recorrem a este colegiado da decisão proferida pelo Acórdão DRJ/REC Nº 7.715/2004, que deu parcial provimento ao recurso interposto nestes autos, relativo a exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica dos anos calendários de 1998 e 2002.

O auto de infração consigna a infração do ano calendário de 1998, como omissão de receita operacional caracterizada pela falta de contabilização de depósitos bancários, mencionando o Relatório de Fiscalização de fls. 1166/1178 e tendo como enquadramento legal o artigo 42 da Lei nº 9.430/92.

Nesse ano calendário o valor levado à tributação consistiu nos depósitos bancários em nome de interpostas pessoas, tendo sido feito o lucro real, com glosa de custos e despesas, conforme demonstrado nos quadros de fls. 118/1120.

Para o ano calendário de 2002 foi tributada a divergência entre os valores declarados em DCTF e os constantes em DIPJ, conforme quadro de fls. 1165.

A decisão recorrida portou o seguinte relatório:

“Contra a empresa acima qualificada foi lavrado o Auto de Infração do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ, às fls. 05 a 08, em virtude da constatação de omissão de receitas, em face da não comprovação da origem de depósitos bancários, nos termos do art. 42 da Lei nº 9.430/96, no ano-calendário de 1998, e de divergências entre os valores escriturados e declarados/recolhidos, relativamente ao ano-calendário de 2002, consoante explicações do Relatório de Fiscalização, às fls. 1166 a 1178. Ressalte-se que a multa de ofício foi agravada e que foi efetuada Representação Fiscal para Fins Penais, consubstanciada no processo nº 10425.000785/2003-34, que segue apensado.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56
Acórdão nº : 103-22.047

A impugnação, apresentada dentro do prazo regulamentar teve a seguinte síntese no acórdão em exame:

“Devidamente intimada, a interessada apresentou impugnação, às fls. 1.184 a 1.226, por meio da qual dispõe suas razões de defesa sob os seguintes tópicos: I – Dos Fatos; II – da nulidade da autuação por ilegalidade do tributo lançado com base exclusivamente em documento bancário; III – Da Nulidade da autuação fiscal por iliquidez do crédito tributário, subdividido em: III-1 – Da inexistência do crédito tributário relativo ao item da autuação fiscal, III-2 – Da necessidade de se compensar os tributos apurados na DIPJ retificadora, III-3 – Da Improcedência da Multa Agravada, III-4 – Da necessidade de se deduzir da base de cálculo do IRPJ e da CSLL os juros incidentes sobre as autuações reflexas de PIS/Cofins, III-5 – Do equívoco cometido pela fiscalização na apuração do CMV, III- 6 – Da impossibilidade de se considerar o valor constante da linha 11 – ficha 06 da DIPJ retificadora, III-7 – Do pagamento de IRPJ desconsiderado pela fiscalização; IV – Do Pedido.

No último tópico referido, requer, inicialmente, que seja o auto de infração declarado nulo, “ou caso assim não entendam, o que se admite por esforço de argumentação, que seja julgado improcedente o lançamento fiscal, reconhecendo-se a insubsistência da exigência fiscal, com o seu integral cancelamento, ou ainda, na remota hipótese de assim não se entender, que determinem Vs. Sas. a retificação da presente autuação fiscal, para o fim de: (1) excluir do total da autuação os valores recolhidos pela impugnante em razão da apresentação de sua DIPJ retificadora para o ano-calendário de 1998; (2) reduzir a multa aplicada para o percentual de 75%; (3) considerar a dedutibilidade do montante dos juros incidentes sobre as autuações reflexas do PIS e COFINS; (4) considerar a dedutibilidade do montante de ICMS sobre transferência; (5) considerar, para fins de apuração do IRPJ, o CMV apurado pela impugnante; e de (6) deduzir do valor principal do IRPJ o montante de R\$ 7.864,67, desconsiderado pela fiscalização” (sic).

Por meio da Resolução nº 146/2003, às fls. 1.585 a 1.587, foi solicitado à DRF Campina grande que envidasse esforços no sentido de elucidar as seguintes questões:

1 – quando do levantamento dos estoques (fl. 1.174), apesar de o autuante ter-se referido a todas as filiais, na planilha da fl. 758 algumas não estão relacionadas. A interessada, em sua defesa, verbera o autuante por não terem sido considerado os estoques da sua filial “Lagoa”, inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.631/0014-14 (Livro Registro de Inventário às fls.1477 a 1486) e o estoque inicial da filial “Cardoso Vieira”, CNPJ nº 08.995.631/0010-90. Explicar o motivo da não inclusão dos referidos estoques no cálculo dos custos das mercadorias vendidas;

2 – afirma a interessada (fls. 1.219 e 1.220) que o autuante equivocou-se quanto aos valores dos estoques de 31/12/97 e de 31/12/98 de sua filial de “Irecê”, inscrita no CNPJ sob o nº 08.995.631/0017-67; os seus saldos de estoques corretos seriam aqueles consignados às fls. 1.499 (R\$328.784,00, em 31/12/1997) e 1.510



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56

Acórdão nº : 103-22.047

(R\$342.875,00, em 31/12/98). Atribui tal equívoco à particularidade das filiais "Art Casa" e "Irecê" terem sido inscritas com mesmo número de inscrição no CNPJ (08.995.631/0017-67), o que foi posteriormente corrigido. (fls. 1.518 a 1.520). Diligenciar no sentido de esclarecer tal questionamento e, se for o caso, incluir os valores dos estoques reclamados pelo interessado;

3 – de acordo com as cópias do Livro de Registro de Inventário às fls. 851 e 869, juntadas pelo autuante, os valores dos estoques da filial Patos, CNPJ nº 08.995.631/011-71, divergem daqueles indicados na planilha da fl. 758. Explicar o motivo de tal divergência e refazer os cálculos, se for o caso.

Em resposta à sobredita solicitação, foram prestadas as informações consubstanciadas no Relatório de Diligência, às fls. 1602 a 1609, as quais consignam, essencialmente, que as contraposições da interessada estão corretas, quanto ao estoques de mercadorias em 31/12/1997 e 31/12/1998.

Com efeito, foi elaborada nova recomposição da Ficha 05 – Custos de Bens e Serviços com a apuração de novo Custo das Mercadorias Vendidas no valor de R\$ 13.839.491,91, consoante tabela da fl. 1.592, e refeita a Ficha 07 – Demonstração do Resultado – do ano-calendário de 1998, com a apuração das novas bases de cálculo para o IRPJ e CSLL (fls. 1.594 e 1.595), restando apurados novos Saldos do IRPJ e da CSLL, conforme descrito à fl. 1.607."

A decisão recorrida acolheu parcialmente as razões da impugnante restando com a seguinte ementa:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1998, 2002

PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há falar em nulidade quando as arguições efetuadas nesse sentido não se coadunam com as hipóteses previstas nos incisos do art. 59 do Decreto 70.235/72.

OMISSÃO DE RECEITA – EXISTÊNCIA DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS E SEM COMPROVAÇÃO DA ORIGEM – A partir da vigência da Lei nº 9.430/96, os valores creditados em conta de depósito ou investimento mantida em instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, caracterizam omissão de receitas ou de rendimentos.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. O MPF é mero instrumento de controle administrativo da fiscalização, sendo clara a dissociação dos seus efeitos e os do instituto da espontaneidade.

AGRAVAMENTO DA MULTA DE OFÍCIO EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE. A movimentação de recursos em nome de terceiros, à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56
Acórdão nº : 103-22.047

margem da escrituração, evidencia o intuito de fraude ensejador do agravamento da multa de ofício, nos termos do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

MULTA DE OFÍCIO. INTIMAÇÃO PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS. Não é cabível a majoração em 50% da multa de ofício aplicada, quando não restar provada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas nas alíneas do § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96.

DEDUÇÕES DA RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS. IMPOSTOS SOBRE VENDAS. Os juros e multas incidentes em exações do PIS e Cofins não devem ser abatidos da Receita Bruta de Vendas para efeito de cálculo da Receita Líquida, haja vista a legislação de regência contemplar apenas os valores principais.

Lançamento Procedente em Parte"

A exclusão procedida neste julgamento, além da multa por falta de atendimento a intimação, teve ajustada a base de cálculo do ano de 1998 e reduzida a exigência do ano calendário de 2.002, à vista de documento de recolhimento acostado aos autos.

A retificação efetuada no ano calendário de 1998, no resultado do exercício está consignado às fls. 1623, onde o fisco reduziu o valor constante da declaração original e a retificadora, excluiu as contribuições de PIS e COFINS, lançadas de ofício e constantes de autos reflexos, considerou o custo das mercadorias como apontado pela fiscalizada com pequeno ajuste.

A irresignação do sujeito passivo veio com a petição de fls. 1634/1671, encaminhada a este colegiado mediante o arrolamento de bens, conforme consta às fls. 1672/1677, onde se reafirmam os pontos postos na inicial do litígio.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56
Acórdão nº : 103-22.047

VOTO

Conselheiro MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e, considerando o arrolamento de bens, dele tomo conhecimento.

Com a decisão de primeiro grau e o recurso interposto, verifica-se que não restou litígio relativamente ao ano calendário de 2.002.

Conforme posto em relatório, a tributação levada a efeito para o ano calendário de 1998, conforme consignado no auto de infração, refere-se à tributação de depósitos bancários em nome de interpostas pessoas. O fisco, no entendimento de que a declaração retificadora e o novo livro diário não poderiam produzir qualquer efeito fiscal, visto que foram feitos durante a ação fiscal, refez o lucro real, considerando parcialmente a declaração original e em parte a declaração retificadora, com inclusão do montante dos depósitos bancários em nome de terceiros.

A contribuinte, sabedora da fiscalização iniciada nas interpostas pessoas fez a retificação de sua DIPJ e refez o livro Diário desse ano de 1998, fazendo o devido registro na Junta Comercial do Estado da Paraíba, conforme recurso administrativo de fls. 1428/1429 e Termo de Abertura de fls. 617.

Examinando os documentos relativos à fiscalização iniciada nas interpostas pessoas constata-se que a declaração retificadora foi apresentada após 60 dias dos Termos de Início de Fiscalização e de outras intimações procedidas. A retificadora foi apresentada em 11/09/2001, conforme consignado pelo fisco às fls. 1598 (Representação Fiscal) e a última intimação feita data de 23/05/2001 (fls.31/33).

Tal fato foi reconhecido na decisão recorrida, que explicitou ter sido a declaração retificadora apresentada espontaneamente, não comungando com o autor



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56
Acórdão nº : 103-22.047

do procedimento fiscal que trazia o entendimento que o MPF emitido para as interpostas pessoas retirava a espontaneidade da ora recorrente.

Da mesma forma, o início da ação fiscal na ora recorrente data de 31/03/2003, portanto dentro do período de espontaneidade.

Ao examinarmos a autuação e os termos de intimação à ora recorrente verifica-se que em qualquer momento foi a mesma intimada a comprovar a origem dos depósitos bancários.

O Termo de início de fiscalização de fls. 515/516 não traz essa intimação. O termo de fls. 518 apenas dá ciência do MPF Complementar. O Termo de fls. 520 solicita ao contribuinte a confirmação de ser a movimentação financeira em nome de interpostas pessoas de sua efetiva titularidade, tendo a resposta positiva sido anexada às fls. 616.

Por outro lado, considerando válido o refazimento de sua escrituração para incluir a movimentação bancária, no intuito de demonstrar a origem dos depósitos bancários, esse seria o livro a ser examinado pelo fisco para verificar a consistência da origem dos depósitos bancários. Da mesma forma, a fiscalização deveria ter partido da declaração retificadora e não da declaração original, colhendo dados da retificadora para majorar a tributação.

Ao rejeitar a nova declaração e o novo livro diário, disse o autor da fiscalização que:

"Desconsiderados como válidos a Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) retificadora, apresentada pelo contribuinte e o livro Diário nº 16, desenvolvemos nosso trabalho com base nos livros fiscais apresentados pelo contribuinte e na DIPJ apresentada dentro do prazo legal



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10425.000781/2003-56

Acórdão nº : 103-22.047

para entrega (fls. 638/692), tendo em vista o acima exposto, passamos a efetuar os seguintes procedimentos fiscais:"

A decisão recorrida, a despeito de considerar válida a retificação da declaração, não assumiu a contabilidade refeita para justificar a origem dos depósitos bancários.

Ao contrário da autuação, modificou o lançamento feito com base na declaração original, para acolher a retificadora, mas sem exame dos lançamentos dos depósitos registrados na nova contabilidade.

Assim, pela falta de intimação específica para comprovar a origem dos depósitos bancários, como pela ausência de exame da prova apresentada com o refazimento da contabilidade que teria o intuito de justificar os depósitos bancários, além de uma auditoria sobre a declaração original, deve ser provido o recurso do sujeito passivo.

Observe-se que, relativamente ao ano calendário de 2.002 há tributação remanescente da decisão recorrida, que não foi objeto de recurso.

Provido o recurso voluntário, deixa de ter efeito o recurso de ofício, visto que trata-se de mesma matéria fática.

Pelo exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário e para considerar sem objeto o recurso de ofício.

Sala das Sessões - DF, em 10 de agosto de 2005


MÁRCIO MACHADO CALDEIRA